

no Estado de Santa Catarina, atendendo às determinações da Lei Estadual nº 15.251 de 03 de agosto de 2010 (alterada pela Lei Estadual nº 15.442, de 17 de janeiro de 2011).

**Art. 2º** Para os efeitos desta Portaria e do uso do Sistema MTR, entende-se por:

I - Armazenador temporário: local devidamente licenciado, destinado a armazenar temporariamente resíduos e rejeitos para fins de consolidação de cargas, sem que ocorra, antes disso, qualquer tipo de processamento dessas cargas, tais como mistura, separação, triagem, enfiamento, etc., até o envio para a destinação final ambientalmente adequada definida pelo gerador nos MTRs correspondentes;

II – Certificado de Destinação Final de Resíduos e Rejeitos (CDF): documento que certifica a destinação final efetivamente realizada para os resíduos e rejeitos, cuja emissão é de responsabilidade exclusiva da empresa que executou a destinação final dos mesmos;

III – Declaração de Movimentação de Resíduos e Rejeitos (DMR): documento que registra as quantidades de resíduos e rejeitos gerados, transportados e destinados por geradores, transportadores e destinadores;

IV - Destinação final ambientalmente adequada: formas ou alternativas de destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, coprocessamento, recuperação, aproveitamento energético, disposição final ou outras destinações admitidas pelo órgão ambiental competente, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

V - Disposição final ambientalmente adequada: destinação de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VI - Destinador: pessoa jurídica responsável pela execução da disposição final ambientalmente adequada;

VII - Geradores de Resíduos Sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades;

VIII - Logística Reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

IX - Manifesto de Transporte de Resíduos e Rejeitos (MTR): documento de controle de expedição e transporte de resíduos e rejeitos, cuja emissão é de responsabilidade da empresa geradora dos mesmos;

X - Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, incluindo atividades de triagem, mistura, separação, enfiamento, corte ou transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelo órgão ambiental competente;

XI – Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XII - Resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível; XIII – Resíduos de Construção Civil (RCC): os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

XIV - Resíduos industriais ou assemelhados: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais ou aqueles que apresentam características similares a estes em termos de periculosidade, e

XV – Transportador: pessoas físicas ou jurídicas que fazem o transporte de resíduos sólidos.

**Art. 3º** Não estão sujeitos à emissão de MTR, através do Sistema, os seguintes resíduos: a) Resíduos urbanos coletados pelo serviço público de coleta;

b) Resíduos de Construção Civil (RCC), exceto os perigosos (classe D);

c) Resíduos de Serviço de Saúde (RSS);

d) Embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes e óleos lubrificantes usados;

e) Retorno de embalagens (política reversa);

f) Resíduos de origem urbana produzidos em cooperativas de catadores, e

g) Resíduos de fossas sépticas, quando domiciliares.

§ 1º Os resíduos gerados por estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço que não sejam coletados pelo serviço de coleta pública ou que apresentem características similares aos resíduos industriais estão contemplados no Sistema MTR da FATMA.

§ 2º Os resíduos de construção civil (RCC) de caráter perigoso (classe D) devem ser destinados a aterros licenciados para receber resíduos perigosos, acompanhados do MTR emitido pelo Sistema.

§ 3º O Sistema MTR implantado não inclui, neste momento, o controle de movimentação dos resíduos de serviço de saúde (RSS), entre os quais estão os medicamentos vencidos. Oportunamente, será publicada Portaria específica informando a inclusão dos mesmos no Sistema.

§ 4º O transporte e destinação de resíduos agressivos, resíduos de mineração, bem como os resíduos de serviços de transportes devem ser documentados com MTRs emitidos pelo Sistema.

§ 5º O transporte e destinação de resíduos de embalagens plásticas usadas de lubrificantes e resíduos de óleos lubrificantes usados devem atender às regulamentações específicas em vigor.

§ 6º Para o retorno de embalagens ao fabricante de produto envasado (embalagens do tipo retornável para refil) não é necessária a emissão de MTR, exceto nos casos em que estas sejam processadas para reaproveitamento do material componente da embalagem. § 7º Nos casos de remessa de materiais para higienização, tais como toalhas industriais, uniformes, EPIs, entre outros, não é necessária a emissão de MTR, por não se tratar de transporte de resíduos.

§ 8º Os resíduos de fossas sépticas coletados em indústrias e empresas devem ser transportados com o respectivo MTR emitido pelo Sistema.

§ 9º O Sistema MTR implantado não inclui, neste momento, o controle de movimentação dos resíduos oriundos de ECOPONTOS ou PEVs (Pontos de Entrega Voluntária), o que será, oportunamente, motivo de publicação de Portaria específica que informará a inclusão dos mesmos no Sistema.

**Art. 4º** Para efeitos do Sistema MTR, os recicladores (sucateiros, aparistas, etc.) devem emitir MTR na qualidade de Gerador, ao enviar os resíduos gerados em sua operação (triagem, enfiamento, limpeza, corte, etc.) para um novo Destinador.

**Art. 5º** Os geradores, transportadores e destinadores devem preparar e enviar pelo Sistema MTR, semestralmente, uma Declaração de Movimentação de Resíduos e Rejeitos – DMR (Inventário).

§ 1º A DMR deve ser preparada e enviada através do Sistema MTR dentro do primeiro mês subsequente ao período a ser reportado.

§ 2º Obrigatoriamente, a primeira DMR a ser preparada e enviada através do Sistema MTR deve ser a referente ao 2º semestre de 2016, dentro do primeiro mês do ano de 2017, e assim sucessivamente, a cada seis meses.

**Art. 6º** O Sistema MTR permite o castramento dos usuários, bem como sua utilização para emissão e controle de MTR e DMR. Parágrafo único. A utilização do Sistema MTR não implica na incidência de quaisquer taxas para seu uso.

**Art. 7º** Os destinadores devem atestar aos respectivos geradores a efetiva destinação dos resíduos e rejeitos recebidos, por meio do documento Certificado de Destinação Final – CDF, como estabelece a Lei Estadual nº 15.251/2010.

§ 1º É vedada a emissão do CDF por atividades não licenciadas pelo órgão ambiental especificamente para a destinação final de resíduos e rejeitos, entre as quais transportadores, armazenadores temporários e gerenciadores de resíduos.

§ 2º O MTR emitido pelo sistema não substitui o documento que certifica a destinação final de um resíduo ou rejeito (CDF).

§ 3º O Recibo de Recebimento, emitido pelo sistema quando do recebimento dos resíduos e rejeitos no destinador não substitui o documento que certifica a destinação final de um resíduo ou rejeito (CDF).

**Art. 8º** A utilização do Sistema MTR permite que geradores, transportadores e destinadores, assim como o órgão ambiental, disponham de cópias eletrônicas atualizadas em tempo real dos MTRs, tanto emitidos quanto recebidos, dispensando a obrigatoriedade de retenção de vias físicas em arquivo, conforme indicado no § 2º do artigo 2º da Lei Estadual nº 15.442/2011.

**Art. 9º** A destinação de resíduos gerados em sinistros, situações de emergência ou resultantes de fiscalizações sanitárias, devem ser acompanhadas de documentação específica.

**Art. 10.** Além do Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR), todo o transporte de resíduos perigosos por meio terrestre deve obedecer ao Decreto Federal nº 96.044/1988, à Portaria nº 204/2011 do Ministério dos Transportes e à Resolução ANTT nº 420/2004, bem como às Normas Técnicas pertinentes.

**Art. 11.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, 11 de dezembro de 2015.

**Alexandre Waltrick Rattes**  
**PRESIDENTE DA FATMA**

Cod. Mat.: 342551

**Portaria Nº 325/2015 – FATMA, de 09.12.2015.**

O Presidente da Fundação do Meio Ambiente - FATMA, no uso de suas atribuições regimentais e estatutárias,

**RESOLVE:**

**Art 1º** - Substituir a partir de 07.12.2015 a 19.12.2015 o servidor Eduardo Rosa Machado, matrícula nº, Analista Técnico em Gestão Ambiental III, como membro titular da Comissão de Permanente de Licitação, pela servidora **Rute Goes do Nascimento**, matrícula nº 360.399-7, Analista Técnico em Gestão Ambiental III.

**Alexandre Waltrick Rattes**  
**Presidente FATMA**

Cod. Mat.: 342555

**Portaria nº 327/2015 – Fatma – 14.12.2015**

O Presidente da Fundação do Meio Ambiente - FATMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com vistas à maior agilização na tramitação dos processos de licenciamento.

Resolve:

**Art. 1º** - Delegar competência para licenciamento aos gerentes das CODAMs, de empreendimentos de atividade de produção de energia hidrelétrica de até 3,0MW, desde que não sujeitos a EIA, sendo que os requerimentos serão tramitados a partir do protocolo para o gerente da CODAM afeta, devendo este designar as equipes de análise e respectivo coordenador.

**Art.2º** - Devem ser promovidas as alterações no SINFAT pela equipe administradora do sistema, de forma a atender ao disposto nesta portaria.

**Art.3** – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até que outra revogue.

Florianópolis, 14 de dezembro de 2015

**Alexandre Waltrick Rattes.**

**Presidente FATMA**

Cod. Mat.: 342558

**Portaria nº 326 /2015 – FATMA de 30 /11/2015**

Reconhece como Reserva Particular do Patrimônio Natural Estadual- **RPPNE RIO BONITO**, situada no município de Porto União, Santa Catarina.

O Presidente da Fundação do Meio Ambiente - FATMA, no uso de suas atribuições estatutárias e,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 21 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; o Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que o regulamenta, a Lei Estadual nº 14.675 de 13 de abril de 2009, que dispõe de uma subseção dedicada a RPPN Estadual, art. 132 – A a E, nova numeração dada pela Lei nº 16.342/14, e o Decreto Estadual nº 3.755, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural Estadual - RPPNE, Unidade de Conservação de Uso Sustentável no âmbito do Estado de Santa Catarina e a Instrução Normativa FATMA nº 51; e,

**CONSIDERANDO** o Procedimento Administrativo contido no Processo FATMA RPN/10009/CPN, em especial a documentação referente à averbação da área da RPPN Estadual na matrícula do imóvel,

**RESOLVE:**

**Art. 1º - Reconhecer a Reserva Particular do Patrimônio Natural Estadual RIO BONITO**, de interesse público e em caráter de perpetuidade, em uma área total de 120.000 m<sup>2</sup> (cento e vinte mil metros quadrados), localizada no município de Porto União, Santa Catarina, de propriedade da Rio Bonito Energia Ltda, registrada sob a matrícula nº 14.547, averbada em 02 de setembro de 2015, AV.6-14547, protocolo nº 79766, no Registro de Imóveis de Porto União, Estado de Santa Catarina, integrando os Sistemas Nacional e Estadual de Unidades de Conservação da Natureza.

**Art. 2º** A Reserva Particular do Patrimônio Natural Estadual RIO BONITO, tem os limites definidos a partir do levantamento topográfico constante no processo RPN/10009/CPN. A área total da RPPN está assim descrita: inicia no vértice OPP, localizado na divisa com o Lote nº38A de propriedade de RIO BONITO ENERGIA LTDA, nº38B de propriedade de RIO BONITO ENERGIA LTDA e o lote nº39 com coordenadas E: 511.018,87m - N: 7.077.843,24m, meridiano central -51°W.Gr., datum horizontal SAD 69, com as seguintes medidas e confrontações: a Leste, partindo do ponto OPP, segue-se até o ponto P1 com coordenada E: 511.196,07m - N: 7.077.801,73m, em uma extensão de 181,9994 metros e Azimute de 103°10'58", confrontando com o Lote nº 39; ao Sul, do ponto P1 com extensão de 659,3528 metros e Azimute de 193°11'09", ao ponto P2 com coordenadas E: 511.045,66m -N: 7.077.159,76m, confrontando com o Lote nº 39; a Oeste, do ponto P2 com extensão de 181,9994 metros e Azimute de 283°11'09", ao ponto P3 com coordenadas E: 510.868,46m - N: 7.077.201,28, confronta com o Lote nº 41, de propriedade de EVALDO BUSS; ao Norte, do ponto P3 com extensão de 659,3427 metros e Azimute de 13°11'09", ao ponto OPP com coordenadas 511.018,87m - N: 7.077.843,24m, confronta com o Lote nº 37, de propriedade de EVALDO BUSS, fechando o perímetro.

**Parágrafo Único** – A extinção ou a redução dos limites da RPPN Estadual somente poderá ocorrer mediante lei específica, conforme estabelecido no Art. 12 do Decreto Estadual nº 3.755/2010.

**Art. 3º** - Na RPPN Estadual somente é permitido o desenvolvimento de atividades científicas, culturais, educacionais, recreativas, interpretativas e turísticas, de acordo com o seu Plano de Manejo e com o disposto na Lei Federal nº 9.985/2000.

**Art. 4º** - A RPPN Estadual será administrada pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal, que será responsável pelo cumprimento das exigências contidas na Lei Federal nº 9.985/2000 e no Decreto Estadual nº 3.755/2010.

**Art. 5º** - As condutas e atividades lesivas a esta RPPN Estadual sujeitarão os infratores às penalidades e sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

**Art. 6º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. ALEXANDRE WALTRICK RATES

Presidente

Cod. Mat.: 342753